



RESOLUÇÃO Nº 029, DE 15 DE JULHO DE 2009.

Instaura Tomada de Contas Especial para o Município que especifica e constitui Comissão para realização dos trabalhos.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS,** no uso das atribuições conferidas pelo §1º do art. 93 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, no art. 31, II, do Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003, e na Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

**RESOLVE:**

Art.1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial para o fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, aos seguintes Municípios, mediante os respectivos instrumentos:

- I - Município de Umburatiba, Convênio nº 498/2006;
- II - Município de Umburatiba, Convênio nº 499/2006;
- III - Município de Umburatiba, Convênio nº 1323/2006;
- IV - Município de Umburatiba, Convênio nº 1330/2006;
- V - Município de Umburatiba, Convênio nº 222/2007;
- VI - Município de Umburatiba, Convênio nº 354/2007;
- VII - Município de Francisco Badaró, Convênio nº 158/2003;
- VIII - Município de Frei Gaspar, Convênio nº 1052/2006;
- IX - Município de Frei Gaspar, Convênio nº 061/2007; e
- X - Município de Frei Gaspar, Convênio nº 377/2007.

Art. 2º Para realizar a finalidade prevista no artigo 1º, fica constituída Comissão integrada pelos servidores abaixo discriminados:

- I – José Eustáquio da Silva Júnior - Masp nº 1.211.760-2;
- II – Aurélio Dias Moreira – Masp nº 340.164-3;
- III – Maria Heloísa Barros Nunes Goulart – Masp nº 368.622-7; e
- IV – Rogério Alves Antunes da Silva - Masp nº 350.062-6.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

§1º A Comissão é presidida pelo membro referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§2º Os membros da Comissão podem reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública para solicitar informações ou proceder às diligências necessárias à instrução processual.

§3º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão não são remuneradas, sendo consideradas relevantes para o serviço público.

Art.3º Cabe à Comissão conduzir a tomada de contas especial, competindo a seus membros a formalização e instrução do procedimento.

§1º A tomada de contas especial deverá ser autuada, protocolada e numerada, iniciando-se com o ato de instauração, ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos necessários.

§2º Após a adoção de todas as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a Comissão deverá elaborar relatório conclusivo, assinado por todos os seus membros.

§3º Os autos da tomada de contas especial, após conclusão do relatório de que trata o §2º, deverão ser encaminhados para manifestação da Auditoria Setorial, da Assessoria Jurídica e do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, os quais poderão solicitar diligências.

§4º Após manifestar-se sobre a tomada de contas especial, o Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas encaminhará os autos ao Tribunal de Contas para fins de julgamento.

Art.4º Os trabalhos realizados pela Comissão deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* pode ser prorrogado, a critério do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas e da Auditora-Geral do Estado, mediante solicitação fundamentada da Comissão.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 15 de julho de 2008. 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

**FUAD NOMAN**

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas